

**PARECER JURÍDICO /PM N° 259,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

ASSUNTO: Análise de minuta de contrato, por Inexigibilidade de Licitação, para realização de curso de capacitação

**EMENTA - CONTRATO
ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
- POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre inexigibilidade de licitação referente a inscrição de 05 (cinco) integrantes da Secretaria Municipal de Comunicação para participação no evento Reload 2025, promovido pelo Sebrae e que ocorrerá nos dias 26 e 27 de setembro de 2025 em Aracaju/SE.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, exigir a licitação, com fulcro na Lei 14.133/2021, em especial o artigo 74, III, f. É o que impende relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Primeiramente, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No entanto, há casos em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, haja vista a inviabilidade da competição. As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação, estão previstas na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: Dispensa de licitação (art. 75) e Inexibibilidade de licitação (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, alínea "f" da Lei nº 14,133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

O dispositivo supra pondera que em se tratando de **demanda atrelada a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, é inexigível a licitação. Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 14.133/2021 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Ademais, deve-se destacar que no rol do art. 6º, inciso XVIII, alínea "f",

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Veja-se:

Art.6º.

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

Assim sendo, opina-se pela possibilidade da inscrição de 05 (cinco) integrantes da Secretaria Municipal de Comunicação para participação no evento Reload 2025, promovido pelo Sebrae e que ocorrerá nos dias 26 e 27 de setembro de 2025 em Aracaju/SE.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este núcleo de assessoramento jurídico manifesta-se pela possibilidade da realização de 05 (cinco) inscrições de agentes públicos para participação do curso supracitado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, em 11 de setembro de 2025.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO
OAB/SE 12.193



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br